



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0014/2026

Processo Administrativo n.º 1606/2026

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1606/2025**, por meio do qual a empresa **MASTER AUTOMOTORES LTDA**, sob o CNPJ N.º **15.650.133/0001-80**, interpôs recurso contra decisão proferida no certame do **EDITAL PE Nº 014/2026**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE SEM MOTORISTA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**.

I – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe ressaltar que o ITEM 12.1 do Edital os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi de 30 (trinta) minutos no dia **16 de março de 2026**, de acordo com o prazo estabelecido no certame, dentro do prazo estabelecido o recorrente manifestou sua intenção, que foi deferida pela Pregoeira:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
COMISSÃO DE PREGÃO - CP

Avenida Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 4806 – e-mai:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

“17/03/2026 14:45:25 - Sistema - O fornecedor MASTER AUTOMOTORES LTDA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0001.”

Seguindo o trâmite previsto no item 12.2 do Edital, foi fixado prazo de três dias úteis para a empresa recorrente apresentar, através do sistema do Portal de Compras Públicas, suas razões recursais, o que foi atendido pelo licitante dentro do prazo estabelecido. O prazo de contrarrazões também foi assegurado aos licitantes até **25 de março de 2026**, a qual a empresa **TAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, PRODUÇÃO E ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.105.550/0001-78, apresentou suas contrarrazões recursais.

Assim sendo, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento e passa a análise do mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

A empresa recorrente **MASTER AUTOMOTORES LTDA** insurge-se contra a decisão que **habilitou e declarou vencedora a empresa TAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, PRODUÇÃO E ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA**, alegando, em síntese, que a licitante vencedora **não teria comprovado adequadamente sua qualificação técnica**, conforme exigências previstas no edital e no Termo de Referência.

Sustenta a recorrente que os **atestados de capacidade técnica apresentados seriam genéricos**, limitando-se a mencionar a prestação de serviços de locação de veículos, sem demonstrar de forma clara e objetiva a compatibilidade com o objeto licitado, o qual envolve prestação continuada com obrigações operacionais específicas, como manutenção, substituição de veículos e suporte operacional.

Alega, ainda, que **não haveria comprovação do quantitativo mínimo exigido**, previsto no item 20.1 do Termo de Referência, que estabelece a necessidade de comprovação de execução prévia de serviços correspondentes a, no mínimo, **50% do quantitativo da presente licitação**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
COMISSÃO DE PREGÃO - CP

Avenida Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 4806 – e-mai:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

A recorrente também argumenta que os documentos apresentados **não demonstrariam a complexidade operacional compatível com os lotes licitados**, especialmente quanto à especificação dos tipos de veículos e estrutura necessária para a execução do objeto.

Adicionalmente, sustenta que seria necessária a **comprovação de estrutura operacional mínima**, como base operacional, oficina própria ou credenciada em raio de até 100 km do município, a fim de assegurar a adequada execução contratual.

Por fim, argumenta que a aceitação da documentação apresentada violaria os **princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, bem como os limites legais da diligência, que não poderia ser utilizada para suprir ausência de comprovação essencial da habilitação.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **TAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, PRODUÇÃO E ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA**, na qualidade de recorrida, apresentou contrarrrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa **MASTER AUTOMOTORES LTDA**, sustentando, inicialmente, a **tempestividade da manifestação**, nos termos do item 12.3 do edital e do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, a recorrida afirma que participou regularmente do certame, atendendo integralmente às exigências editalícias, tendo sido declarada vencedora do **Lote 1** após a análise da proposta e dos documentos de habilitação pela Pregoeira e pela equipe de apoio.

Sustenta que as alegações da recorrente não possuem fundamento fático ou jurídico, configurando mero inconformismo com o resultado do certame. Argumenta que a documentação apresentada comprova de forma suficiente sua **capacidade técnica para execução do objeto licitado**, tendo sido apresentados atestados emitidos por pessoas jurídicas idôneas, que demonstram a execução satisfatória de serviços compatíveis com a locação de veículos.

Destaca, ainda, que os atestados apresentados comprovam quantitativo superior ao mínimo exigido no Termo de Referência, uma vez que a soma dos documentos



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
COMISSÃO DE PREGÃO - CP

Avenida Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 4806 – e-mai:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

apresentados evidencia a execução de serviços envolvendo **51 veículos**, quantitativo significativamente superior ao mínimo exigido para o lote disputado.

A recorrida também contesta a alegação de que os atestados seriam genéricos, afirmando que os documentos indicam a natureza dos serviços prestados, os quantitativos executados e a regularidade da execução contratual, sendo suficientes para comprovação da qualificação técnica exigida no edital.

No que se refere à alegação de ausência de estrutura operacional mínima, a recorrida sustenta que tal exigência **não consta como requisito de habilitação no edital**, tratando-se de obrigação relacionada à fase de execução contratual, já devidamente contemplada por meio da apresentação da declaração de disponibilidade prevista no instrumento convocatório.

Por fim, a recorrida argumenta que a decisão da Administração observou os princípios da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade e vedação ao formalismo excessivo**, razão pela qual requer o **não provimento do recurso administrativo** e a manutenção da decisão que declarou sua habilitação e vitória no certame.

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MASTER AUTOMOTORES LTDA**, em face da decisão desta Pregoeira que declarou vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 014/2026 a empresa **TAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, PRODUÇÃO E ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de locação de veículos de pequeno e médio porte, sem motorista, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

A Recorrente sustenta, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora seriam genéricos, insuficientes para comprovação do quantitativo mínimo exigido e que não demonstrariam estrutura operacional compatível com a execução do objeto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
COMISSÃO DE PREGÃO - CP

Avenida Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 4806 – e-mai:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

Entretanto, após análise detalhada das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e da documentação constante nos autos do processo licitatório, verifica-se que **não assiste razão à Recorrente**.

Inicialmente, cumpre destacar que o **item 20.1 do Termo de Referência** estabeleceu que, para fins de comprovação da capacidade técnica, seria necessária a apresentação de **no mínimo 01 (um) atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, em papel timbrado, comprovando a execução ou prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, qual seja, **locação de veículos**, devendo demonstrar a execução de **no mínimo 50% do quantitativo da presente licitação**, em conformidade com o §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No caso do Lote 01, o quantitativo previsto corresponde a **35 veículos**, de modo que a comprovação mínima exigida seria equivalente a aproximadamente **17 veículos**.

Da análise da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, verifica-se que foram apresentados atestados emitidos por pessoas jurídicas idôneas, devidamente assinados e em papel timbrado, atendendo ao disposto no **item 20.2 do Termo de Referência**, contendo identificação das partes, descrição do objeto contratado e indicação da execução satisfatória dos serviços.

Os referidos atestados demonstram a execução prévia de serviços de locação de veículos em quantitativos que, **quando considerados de forma conjunta**, ultrapassam significativamente o mínimo exigido no edital, totalizando **mais de 50 veículos**, evidenciando experiência prévia compatível e suficiente para execução do objeto licitado.

Nesse sentido, cumpre destacar que a **jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a soma de atestados de capacidade técnica** para fins de comprovação de quantitativo mínimo exigido em edital, desde que os documentos demonstrem compatibilidade com o objeto licitado, o que se verifica no presente caso.

Dessa forma, não procede a alegação de que os atestados seriam genéricos ou insuficientes, uma vez que os documentos apresentados indicam de forma clara a execução de serviços de locação de veículos, o quantitativo correspondente e a adequada prestação dos serviços.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
COMISSÃO DE PREGÃO - CP

Avenida Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 4806 – e-mai:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

Quanto à alegação de ausência de comprovação de estrutura operacional mínima, verifica-se que tal exigência **não foi estabelecida como requisito de habilitação no edital**, razão pela qual não pode ser utilizada como fundamento para eventual inabilitação da licitante.

Conforme disposto no **item 20.5 do Termo de Referência**, a licitante deveria apresentar **Termo de Compromisso formal declarando a disponibilidade ou a futura disponibilização dos veículos nas quantidades e especificações exigidas**, documento este devidamente apresentado pela empresa vencedora.

Tal exigência tem como finalidade comprovar a **capacidade futura de fornecimento**, considerando que, em contratos de locação de veículos, os automóveis podem ser próprios, arrendados ou adquiridos posteriormente para atendimento do contrato.

Ademais, o próprio edital estabelece mecanismos de controle e fiscalização na fase de execução contratual, especialmente no **item 20.6**, que determina que, antes do início da execução do contrato, todos os veículos deverão ser submetidos à **vistoria técnica da Administração**, ocasião em que será verificada a conformidade com as especificações exigidas no Termo de Referência.

Assim, eventuais questões relacionadas à estrutura operacional, disponibilidade da frota e adequação dos veículos serão devidamente verificadas na fase de execução contratual, não se configurando como requisito de habilitação no presente certame.

Ademais, destaca que o próprio edital e o futuro instrumento contratual estabelecem **cláusulas específicas de fiscalização e penalidades administrativas**, aplicáveis no caso de eventual descumprimento das obrigações assumidas, incluindo advertência, multa, suspensão e demais sanções previstas na legislação aplicável. Ressalta-se, ainda, que o contrato administrativo poderá ser **rescindido unilateralmente pela Administração Pública**, nos termos da legislação vigente e das cláusulas contratuais, caso a contratada não cumpra as obrigações assumidas, hipótese em que poderá ser convocada a empresa subsequente na ordem de classificação para dar continuidade à execução do objeto licitado.

V – DA DECISÃO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
COMISSÃO DE PREGÃO - CP

Avenida Santa Clara, nº 13 – Bairro Sol Nascente – CEP: 29.210-520 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 4806 – e-mai:licitacao.semed@guarapari-edu.com.br

Diante do exposto, **conheço do recurso administrativo interposto pela empresa MASTER AUTOMOTORES LTDA**, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, **nego provimento ao recurso**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 014/2026 a empresa **TAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, PRODUÇÃO E ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA**, por ter atendido plenamente às exigências previstas no edital, no Termo de Referência e na legislação aplicável.

Em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade competente para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Guarapari/ES, 27 de março de 2026.

MARIA SIRLEY CARMINATI

PREGOEIRA